



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.055 - MG (2016/0200845-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : GABRIEL CAMPOS DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A tese referente à suposta nulidade pela decretação da preventiva de ofício, assim como do alegado excesso de prazo na formação da culpa, não foram debatidas na instância ordinária, não sendo possível examiná-las nesta via, sob pena de indevida supressão de instância.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, especialmente por sua periculosidade concreta, evidenciada pela forma pela qual o delito foi, em tese, praticado, em concurso de pessoas, mediante violência e grave ameaça exercida com arma de fogo, com restrição à liberdade das vítimas.

IV - *"Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011)" (RHC n. 71.563/MG, Sexta Turma, Relª. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/8/2016, DJe de 9/8/2016).*

V - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.055 - MG (2016/0200845-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por GABRIEL CAMPOS DA CUNHA, contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela prática, **em tese**, dos delitos tipificados nos artigos 180 c/c 311 do Código Penal (fls. 22-23). Posteriormente foi denunciado como incursos nas sanções do artigo 157, § 2º, I, II e V, por três vezes (três vítimas), na forma do artigo 70; do artigo 157, § 2º, I, II e V; art. 180; e, art. 311, esses praticados na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fl. 42).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**. A ordem foi denegada em v. acórdão assim ementado:

"EMENTA OFICIAL: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - INEXISTÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - FATOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA MODUS OPERANDI - DELITOS COMETIDOS À LUZ DO DIA, COM O EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE AGENTES - REITERAÇÃO DELITIVA - FATO PRATICADO EM LIBERDADE PROVISÓRIA - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO INADEQUADA - CONCESSÃO DO WRIT POR PRESUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA - ORDEM DENEGADA. 1. A prisão em flagrante do paciente foi comunicada ao Juízo dentro do prazo legal, cumprindo o determinado no artigo 310 inciso II do Código de Processo Penal. 2. Não há que se falar em ilegalidade da prisão em razão da não realização da audiência de custódia posto que o cerceamento de liberdade da paciente atendeu todas as garantias da Constituição Federal e do Código de Processo Penal. 3. A prisão preventiva se encontra fundamentada em dados concretos do processo. 4. Havendo indícios de autoria e de materialidade presente está o pressuposto da ordem pública, sendo a prisão medida que se impõe. 5. O "modus operandi" com que teria supostamente agido o paciente, praticando os delitos á luz do dia, com o emprego de arma de fogo e em concurso de agentes é fundamento que coaduna a manutenção da segregação cautelar, a bem do resguardo da ordem pública. 6. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante ainda que beneficiado pela liberdade provisória segue no cometimento de ilícitos. 7. O contato reiterado com a justiça criminal é fundamento hábil à manutenção da prisão provisória para que o paciente não volte a delinquir colocando em risco a sociedade. 8. Incabível é a substituição da prisão por outra medida cautelar conforme disposto no artigo 282 §6º do CPP e presentes estando os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal associados à gravidade do delito, inadequadas são tais medidas. 9. Impossível é a concessão do writ por presunção. 10. O princípio da inocência não alcança os institutos do Direito Processual. 11. Ordem denegada" (fl. 64).

Daí o presente recurso ordinário, no qual o recorrente defende a nulidade da decisão que decretou sua prisão preventiva uma vez que decretada de ofício pelo magistrado. Alega, nesse sentido, que *"(...) na fase de investigação, somente por expressa provocação da autoridade policial ou da acusação, poderá o magistrado decretar a prisão preventiva" (fl. 95).*

Aduz que o recorrente possuiria condições pessoais favoráveis e que, caso condenado, o cumprimento da pena imposta será em regime menos gravoso do que aquele no qual estaria cautelarmente (fl. 92).

Alega, ademais, a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, destacando: *"Observa-se que o paciente está preso desde 24/12/2015, o que consubstancia até a data atual 173 dias de cárcere provisório, alcançando mais de 06 meses, sem encerramento da instrução penal, acarretando excesso de prazo na formação da culpa" (fl. 97).*

Requer, ao final, *"a concessão da ordem, para, revogar a prisão preventiva e substituí-la por outra cautelar diversa, permitindo assim que o recorrente se defenda solto, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória e, recursos raros, para nossas cortes superiores, ao determinar a expedição do alvará de soltura" (fl. 100).*

A liminar foi indeferida à fl. 109.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento recurso (fls. 118-123).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.055 - MG (2016/0200845-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A tese referente à suposta nulidade pela decretação da preventiva de ofício, assim como do alegado excesso de prazo na formação da culpa, não foram debatidas na instância ordinária, não sendo possível examiná-las nesta via, sob pena de indevida supressão de instância.

III - Na **hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, especialmente por sua periculosidade concreta, evidenciada pela forma pela qual o delito foi, em tese, praticado, em concurso de pessoas, mediante violência e grave ameaça exercida com arma de fogo, com restrição à liberdade das vítimas.

IV - *"Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corpus' (HC 187.669/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011)" (RHC n. 71.563/MG, Sexta Turma, Relª. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/8/2016, DJe de 9/8/2016).

V - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Conforme relatado, o recorrente sustenta a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva, pois determinada de ofício. Além disso, postula o reconhecimento da ausência de fundamentação para a decretação de sua prisão preventiva, do excesso de prazo na formação da culpa, assim como da desproporcionalidade da medida cautelar aplicada.

Quanto às alegações de nulidade processual e de excesso de prazo na formação da culpa, o presente recurso não deve ser conhecido.

Isto porque, da análise dos autos, verifica-se que tais alegações sequer foram analisadas pelo eg. Tribunal **a quo**, quando do julgamento do HC 1.0000.16.016432-3/000, razão pela qual fica impedida esta eg. Corte de apreciar a questão suscitada, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido é o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta eg. Corte de Justiça, **verbis**:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DO PACIENTE EM REGIME MAIS RIGOROSO. PLEITO DE REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE POSTULAÇÃO EM 1º GRAU. ILEGALIDADE INEXISTENTE. TEMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A questão referente à manutenção do paciente no regime mais gravoso do que aquele judicialmente determinado não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, o que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus improvido" (AgRg no RHC n. 48.623/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. RECEPÇÃO QUALIFICADA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. PACIENTE SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO, NO PONTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

5. O pedido de progressão de regime não foi formulado perante o Juízo das Execuções, razão pela qual não pode ser conhecido originariamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que permita concessão da ordem de ofício.

7. Ordem de habeas corpus não conhecida" (HC n. 220.468/PE, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 17/4/2013).

Passo, assim, a analisar a irresignação quanto à fundamentação da prisão preventiva.

Primeiramente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de GABRIEL CAMPOS DA CUNHA, preso em 24/12/15, corno incurso nas sanções do art. 180 c/c art. 311 ambos do CP.

[...]

No caso em tela, tem-se que o Autuado praticou os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Sendo assim, revela-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública.

Assim, nos termos do art. 310, 11, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do C.P.P., CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de GABRIEL CAMPOS DA CUNHA EM PRISÃO PREVENTIVA.

Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA para o devido cumprimento, registrando-o no BEMP, fazendo dele constar o prazo prescricional de 16 anos" (fls. 22-23, grifei).

Colaciono, ainda, trecho da r. decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, **in verbis**:

"Pelo que restou apurado, percebe-se que o acusado é primário. Não obstante sua primariedade, as circunstâncias que cercaram o crime, noticiadas no APFD, dão conta da sua periculosidade, tendo os delitos sido perpetrados mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso de agentes, grave ameaça, exercida por meio do emprego de arma de fogo, e restrição de liberdade das vítimas. Com efeito, o denunciado demonstra que não se preocupa em ter um ganho lícito, preferindo um ganho fácil, sem se importar com o patrimônio alheio ou em trabalhar honestamente.

Ademais, os crimes de roubo, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor são delitos que possuem como pena a reclusão e, no caso em questão, estão presentes a prova de materialidade e indícios de autoria, o que faz com que seja necessária a prisão preventiva do acusado para assegurar a aplicação da lei penal.

Com efeito, estão presentes os requisitos autorizadores da prisão provisória, previstos no art. 312, do CPP, já que a liberdade do acusado põe em risco a ordem pública e a instrução criminal.

Outrossim, não houve fato novo a justificar a revogação da prisão preventiva desde o decreto prisional determinado pelo Juízo da Central de Flagrantes (fls. 193/193 - v)" (fls. 138-139).

A análise dos excertos transcritos permite a conclusão de que a decisão do Juízo de origem que manteve a prisão preventiva do recorrente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, eis que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, especialmente por sua **periculosidade concreta**, consubstanciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado, em concurso de pessoas, mediante violência e grave ameaça exercida com arma de fogo, com restrição à liberdade das vítimas. Ademais, não se pode olvidar que, conforme se extrai dos autos, foram roubos reiterados, praticados em dias diferentes. Tais circunstâncias indicam um maior desvalor da conduta perpetrada e revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública**.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. VÍTIMAS AMARRADAS, ESPANCADAS E UMA DELAS APUNHALADA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade dos recorrentes, caracterizada pelo "modus operandi", perpetrado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comparsaria e com uso de arma de fogo, com privação de liberdade, violência e grave ameaça, arrombaram a porta de entrada da propriedade rural das vítimas e as subjugaram com espancamentos e ameaças, inclusive amarrando-as e lesionando no peito uma delas com arma perfurocortante, para subtraírem utensílio agrícola, quantia em dinheiro, uma espingarda e mantimentos.

2. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento" (RHC n. 46.189/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 27/5/2014, grifei).

"[...]

PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. PRESSUPOSTOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.

2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada também para acautelar a ordem pública da reiteração criminosa, já que existem diversas ocorrências imputadas ao agente, cometidas em momentos diversos e contra vítimas diferentes, revelando a propensão a atividades ilícitas e demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado também para a conveniência da instrução criminal, pois há notícias de ameaças às testemunhas, ou de temor destas, o que evidencia a tentativa de obstrução da Justiça e de evitar-se a aplicação da lei penal.

4. Recurso improvido" (RHC n. 39.299/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 24/2/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, indicou a gravidade concreta do delito e a periculosidade do paciente e dos coautores, consubstanciada no modus operandi empregado - crime de extorsão mediante sequestro e roubo, com concurso de pessoas, emprego de arma de fogo e manutenção da vítima em cativeiro por mais de 30 dias -, havendo, portanto, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.

3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, pois trata-se de feito complexo, com nove acusados, pluralidade de defensores, no qual foi necessária a expedição de cartas precatórias para citação dos réus.

5. A ação penal originária está na fase de apresentação de alegações finais pela defesa dos acusados, o que evidencia estar o feito próximo da prolação de sentença.

6. Ordem denegada" (HC n. 338.377/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 29/8/2016).

Deve-se ressaltar, ainda, que "não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus' (HC 187.669/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011)" (RHC n. 71.563/MG, Relª. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 9/8/2016).

Por fim, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso ordinário e, nesta parte, nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0200845-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 74.055 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024151889607 0024160587663 01643232920168130000 10000160164323000
10000160164323001

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GABRIEL CAMPOS DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: MARCOS VINICIUS REZENDE JUSCELINO
CORRÉU	: MATEUS FILIPE GOMES DA CRUZ
CORRÉU	: RAFAELA DIAS LEAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.